



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

LEI N.º. 1.381, DE 05 DE JUNHO DE 2020

*Regulamenta o Serviço de Transporte
Escolar do Município de Caparaó.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Normas Gerais**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação e a fiscalização do serviço de transporte escolar do Município de Caparaó, nos termos do art. 139 da [Lei Federal n.º. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro](#), e do inciso III do art. 19 da [Lei Complementar Municipal n.º. 030, de 09 de abril de 2018 – Plano Diretor do Município](#).

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei será referido pelo acrônimo “SeTE”, de modo a facilitar a veiculação e fixação das informações pertinentes à presente regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar o serviço destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino, quando realizado em veículo destinado a esse fim, de suas residências ou dos pontos de passagem até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências ou aos pontos de passagem, quando realizados mediante transportadores autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se ponto de passagem do transporte escolar aquele estabelecido pelo Poder Público para embarque e desembarque do aluno, em distância razoável de sua residência, definida nos termos dos arts. 14 e 43 desta Lei.

Art. 3º O Serviço de Transporte Escolar – SeTE será prestado diretamente pelo Município de Caparaó e operacionalizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Excepcionalmente, será permitida a terceirização de transportadores, desde que necessária ao atendimento do interesse público e precedida, obrigatoriamente, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

processo licitatório específico.

Seção II

Da aplicabilidade e da atualização

Art. 5º As disposições constantes desta Lei aplicam-se a todas as pessoas envolvidas no processo de prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Caparaó.

§ 1º O conteúdo desta Lei deverá ser integrado aos editais da licitação para a contratação de transporte escolar, por meio de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º De igual modo, deverá ser dada ampla divulgação do teor desta Lei todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, mediante a entrega de cópia impressa a cada motorista responsável.

§ 3º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, editadas pela autoridade de trânsito competente; e

II - na [Lei Municipal nº. 1.356, de 28 de junho de 2018 – Código de Defesa do Usuário](#).

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Serviço de Transporte Escolar – SeTE deverá ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 7º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficácia na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I – continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do Calendário Escolar Anual, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

edital ou em regulamento;

IV – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como a ordem dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por caso fortuito, força maior ou em situação de emergência, ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica que envolvam segurança dos veículos ou dos passageiros;

II – ausência de convênio celebrado com outro ente Municipal ou Estadual no período, ou no caso de atraso no repasse de recursos oriundos dos referidos instrumentos contratuais;

III – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

§ 3º A interrupção justificada do serviço obedecerá ao disposto no art. 41 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá transporte escolar aos que dele necessitarem, nas seguintes condições:

I - ao aluno residente em área rural ou em área urbana isolada de Caparaó, e regularmente matriculado em unidade educacional municipal localizada em área



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

rural ou área urbana isolada, observados os limites geográficos do Município;

II - ao aluno, residente no Município de Caparaó e portador de necessidades especiais, regularmente matriculado em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, nos termos da lei e de convênio;

II - excepcionalmente, ao aluno residente em área rural ou área urbana isolada e matriculado em unidade educacional municipal da área urbana, apenas na hipótese de inexistência de vaga na escola mais próxima à sua residência.

Art. 9º O aluno matriculado em escola da Rede Estadual de Ensino, residente em área rural ou área urbana isolada, poderá ser transportado pelo Município, mediante assinatura de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Caparaó e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, nos termos desta Lei e da [Lei Estadual n°. 21.777, de 29 de setembro de 2015](#), que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG.

§ 1º O transporte escolar será oferecido aos alunos da Rede Estadual de Educação, desde que a matrícula seja efetuada em escola mais próxima à sua residência, de acordo com a indicação do Zoneamento Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Na hipótese de o aluno ou de seu responsável optar por matrícula em escola diversa da indicada pelo Zoneamento Escolar, o beneficiário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 3º Aos alunos residentes em áreas urbanas situadas nas proximidades de rodovias estaduais ou federais, e matriculados em escolas da rede pública de ensino, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete aumento do percurso, mediante análise da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O serviço de transporte escolar de alunos matriculados em instituições de Ensino Superior será regido por normativo específico.

Art. 10. Não será permitido o transporte de alunos residentes em outros Municípios, salvo quando da assinatura de Termo de Cooperação entre os gestores, sujeito a ampla divulgação.

Art. 11. Compete, ainda, à Secretaria Municipal de Educação:

I – sugerir ao Prefeito Municipal a designação formal de um servidor como responsável direto pelos serviços de transporte escolar, nos termos do inciso XI do art. 12 desta Lei;

II – receber, analisar e deliberar sobre as solicitações de transporte escolar de aluno da rede pública de ensino, por pai ou responsável;

III – definir, inclusive mediante geoprocessamento, o percurso das rotas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

transporte escolar, e encaminhar relatório final ao Prefeito, para edição de decreto;
IV – garantir o transporte de aluno com deficiência física em veículo adaptado, quando da solicitação expressa e fundamentada do pai ou responsável, ou mediante decisão judicial;

V – conceder transporte ou autorização com a antecedência necessária, sempre que houver necessidade de deslocamento dos alunos fora de rota e horário estabelecidos, como sábados letivos previstos para a realização de atividades pedagógicas.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - monitor de transporte escolar: profissional designado pelo Município ou contratado por empresa terceirizada para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;

II - aluno com deficiência: aluno que possua qualquer deficiência física, visual, auditiva ou mental, matriculado em unidade educacional municipal ou entidade de Atendimento Educacional Especializado – AEE, situada fora do Município de Caparaó;

III – beneficiário: aluno, profissional de escola pública localizada no Município de Caparaó ou outra pessoa que se enquadre nos critérios para utilização do transporte escolar;

IV - caderno de ocorrências: instrumento de registro de ocorrências diárias, de utilização obrigatória pelo monitor de transporte escolar;

V - carteira de identificação: documento de identificação do aluno ou profissional da educação beneficiário do transporte;

VI - diário de presença: documento no qual o monitor de transporte escolar deverá registrar diariamente a frequência dos alunos transportados;

VII - ficha de ocorrência: documento utilizado pelo motorista condutor do veículo, no qual deverá registrar as ocorrências diárias;

VIII - placa de identificação da rota: equipamento obrigatório que deve ser fixado no veículo, identificando a rota a ser percorrida;

IX - Diário de Bordo: documento, em formato de planilha, que deverá ser usado como forma de controle do uso do veículo, com valor probante em auditorias e fiscalizações dos órgãos de controle;

X – Controle de Frota: seção interna da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, responsável por viabilizar os veículos destinados à execução dos serviços de transporte escolar;

XI – Coordenador do Serviço de Transporte Escolar – SeTE: servidor designado pelo Prefeito como responsável direto pelos serviços de transporte escolar, ao qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

cabe concentrar e coordenar todos os dados e informações referentes a este serviço, bem como exercer o poder de polícia administrativa, mediante ampla fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em contrato firmado entre o Poder Público e particulares;

XII - área rural: localidade fora da área de expansão urbana definida pela legislação municipal;

XIII - área urbana: localidade situado dentro de perímetro urbano, conforme determinação legal;

XIV - área urbana isolada: localidade definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Seção I Dos direitos dos usuários

Art. 13. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras garantias expressas no [Código de Defesa do Usuário](#):

I - receber serviço adequado;

II - representar ou denunciar, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

III - reclamar da qualidade ou efetividade do Serviço de Transporte Escolar – SeTE ou de conduta inadequada por parte dos agentes nele envolvidos;

IV - obter informações sobre os condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como os trajetos e horários do transporte escolar;

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou outros meios de contato.

§ 1º Reputa-se conduta inadequada, para fins do disposto no inciso III deste artigo, aquela que, embora não se configure ilícito penal ou administrativo, ultrapasse os preceitos do bom-senso e do respeito à dignidade do usuário.

§ 2º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representá-los junto ao Poder Público Municipal, mediante manifestação junto à Ouvidoria-Geral do Município de Caparaó.

Art. 14. O benefício de transporte escolar é garantido, desde que possível a acessibilidade, aos usuários residentes em moradias de área rural ou área urbana isolada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

localizados a uma distância superior a 2 (dois) quilômetros entre a residência e o ponto de embarque e desembarque, observado o disposto no art. 43.

§ 1º O Município definirá os locais para embarque e desembarque dos usuários de transporte escolar, de acordo com a conveniência, necessidade e possibilidade.

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular previsto neste regulamento, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados.

§ 3º É de responsabilidade dos pais ou responsáveis acompanhar os educandos até os locais de embarque e desembarque, cuja distância poderá chegar ao previsto no art. 14 desta Lei.

§ 4º Não será garantido o transporte escolar em roteiros que estejam em desconformidade com os determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Para a manutenção dos referidos roteiros, também será observada a frequência escolar do aluno.

Art. 15. É proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares (carona).

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no *caput*, o transporte de professores e demais servidores vinculados à rede pública de ensino, os designados para atuarem como monitores do transporte escolar ou profissionais de apoio à pessoa com deficiência, os contratados encarregados da segurança dos escolares e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Seção II

Dos deveres dos usuários

Art. 16. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação específica:

- I – estar regularmente matriculado e utilizar o transporte escolar somente nos casos previstos nesta Lei;
- II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III – cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV – comparecer nos locais e horários determinados pelo Município, para fins de embarque e desembarque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

V – colaborar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar, se necessário, os estudantes até o local do embarque e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 2º Na impossibilidade de os pais acompanharem seus filhos, sendo estes matriculados na Educação Infantil, será lavrado termo de acolhimento para um responsável indicado e autorizado por um dos genitores ou pelo responsável legal.

§ 3º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão formalmente comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 4º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar ou a outra autoridade que couber, para as devidas providências.

§ 5º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art. 18. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão atender às seguintes condições:

I - serem vistoriados semestralmente no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, sejam eles pertencentes ao Poder Público Municipal ou à empresa contratada, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

II - transitarem com placa de identificação da rota escolar, afixada no para-brisa do veículo, bem como manter a lista atualizada dos alunos no seu interior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

contendo nome, endereço e telefone do responsável;

III - estar caracterizado com faixa indicativa de transporte escolar, conforme estabelecido no art. 136 do [Código de Trânsito Brasileiro](#).

§ 1º Os veículos de trajetos com alunos que apresentam deficiência terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, *box* para cadeira de rodas, suportes de apoio e todos os demais equipamentos necessários para a segurança dos usuários.

§ 2º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário a ser percorrido pelos veículos.

§ 3º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 19. Fica fixado o máximo de 10 (dez) anos de idade, a contar da data de fabricação, para todos os veículos utilizados na prestação do transporte escolar do Município.

Parágrafo único. Independente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, comprometimento da segurança, do conforto ou da confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 20. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Controle de Frota da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido setor a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e comprovada a regularidade de todas as exigências previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO MOTORISTA

Art. 21. O motorista designado para atuar no Serviço de Transporte Escolar – SeTE deverá:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos e portar habilitação exigida pela legislação que lhe assegure o pleno desenvolvimento da tarefa que lhe fora atribuída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

II – conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como as Leis inerentes ao trânsito e ao transporte de alunos;

III – manter a placa de identificação da rota em lugar visível;

IV – manter Diário de Bordo, a ser fornecida e atualizada pelo monitor responsável pelo veículo, contendo os dados dos alunos (nome completo, data de nascimento, nome e telefone do responsável) dentro do veículo utilizado pelo transporte escolar;

V – manter a integridade e funcionalidade dos itens de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar;

VI – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como Diários de Bordo e identificação da rota;

VII – manter-se sempre no assento que lhe é destinado, não sendo permitido o seu deslocamento para chamar a atenção ou fiscalizar o comportamento de aluno;

VIII – relacionar-se respeitosamente com aluno e com o monitor, participando à chefia imediata quaisquer indisciplinas, desrespeitos, ofensas, atritos e outras irregularidades ou danos causados a si ou ao veículo, registrando os fatos em documento próprio;

IX – trajar-se uniformizado, diariamente, portando seu crachá de identificação;

X – observar sempre os locais de embarque e desembarque e as paradas indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, evitando paradas que submetam os alunos a travessias de pistas (estradas e ruas);

XI – manter o roteiro, não desviando o veículo da rota preestabelecida para o transporte do aluno e definida na linha contratada, registrando na ficha de ocorrência os desvios ocasionais em decorrência de emergência ou avarias nas vias, devidamente comprovadas;

XII – manter a porta do veículo travada quando este estiver em movimento;

XIII – respeitar a velocidade máxima estabelecida em Lei para o percurso;

XIV – movimentar o veículo somente quando todos os alunos estiverem acomodados e com cintos de segurança;

XV – contribuir para a melhoria do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, apresentando críticas e sugestões à Secretaria Municipal de Educação;

XVI – cumprir subsidiariamente as normas estabelecidas pelo regulamento do Serviço de Transporte Escolar – SeTE no Município de Caparaó.

Parágrafo único. Sem prejuízo das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caparaó, é vedado ao motorista:

I – oferecer ou receber brindes, presentes ou qualquer outra vantagem, salvo os que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidades de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – apropriar-se, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou deixado no veículo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;

III – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ainda que sob o pretexto de gorjeta ou ajuda de custo, ou aceitar promessa de tal vantagem;

III – transportar mercadoria ou pessoa estranha, quando do transporte de aluno e monitor;

IV – permitir o acesso de pessoa não autorizada no interior do veículo;

V – discutir ou argumentar com monitor, aluno, pai ou responsável, durante a prestação do serviço;

VI – permitir o transporte ou permanência de alunos, no interior do veículo, sem a presença de monitor.

CAPÍTULO VIII DO MONITOR

Art. 22. O monitor do transporte escolar deverá ser designado dentre os maiores de 18 (dezoito) anos e gozar de idoneidade moral, ao qual compete:

I – desenvolver suas tarefas com dedicação, demonstrando zelo e respeito pelos alunos e colegas de trabalho;

II – preencher, atualizar e fiscalizar, mensalmente, a manutenção do Diário de Bordo, contendo os dados do aluno (nome completo, data de nascimento, nome e telefone do responsável) dentro do veículo utilizado para o transporte escolar;

III – manter o controle da frequência do aluno que utiliza o transporte escolar, registrado em diário de presença próprio, arquivando-o, ao final de cada mês, em local designado para tal na Secretaria Municipal de Educação;

IV – registrar, no caderno de ocorrências, quaisquer problemas envolvendo o transporte escolar e comunicá-los imediatamente ao responsável pelo Serviço de Transporte Escolar – SeTE;

V – observar a existência e integridade dos itens de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar;

VI – evitar sempre discutir ou argumentar, com o motorista do veículo, quaisquer assuntos relacionados ao Serviço de Transporte Escolar – SeTE, devendo eventuais desentendimentos ou insatisfações entre os ocupantes do veículo ser registrados no caderno de ocorrências e comunicados à Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Educação.

VII – orientar o aluno beneficiário do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com a conservação veículo e com o manuseio da carteira de identificação;

VIII – preencher e controlar a entrega e recebimento das carteiras de identificação do aluno;

IX – comunicar à chefia imediata, com antecedência razoável, caso tenha que faltar ao trabalho, devendo as ausências serem justificadas com a documentação pertinente;

X – intermediar as situações de conflito e os problemas de indisciplina ocorridos no interior do veículo, comunicando tais ocorrências ao diretor da unidade educacional onde o aluno estiver matriculado, para as devidas providências.

XI – evitar o *bullying*, comunicando à respectiva unidade educacional, caso ocorra, para que sejam adotadas as providências necessárias;

XII – assegurar que o aluno só seja transportado sentado e com cinto de segurança;

XIII – conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, principalmente no que se refere ao transporte escolar;

XIV – contribuir para a melhoria do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, apresentando críticas e sugestões à Secretaria Municipal de Educação;

XVI – cumprir subsidiariamente as normas estabelecidas pelo regulamento do Serviço de Transporte Escolar – SeTE no Município de Caparaó.

Parágrafo único. Sem prejuízo das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caparaó, é vedado ao monitor de transporte escolar:

I – permitir o transporte de mercadorias estanhas ao Serviço de Transporte Escolar – SeTE;

II – permitir o transporte de pessoa em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei;

III – faltar ao trabalho, sem a comunicação prévia à chefia imediata;

IV – discutir com o motorista quaisquer desavenças ocorridas no trajeto;

V – deixar de concluir a rota diária, possibilitando que qualquer dos percursos, ida ou volta, ocorra sem a sua presença;

VI – oferecer ou receber brindes, presentes ou qualquer outra vantagem, salvo os que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

VII – apropriar-se, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou deixado no veículo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio;

VIII – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda



que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ainda que sob o pretexto de gorjeta ou ajuda de custo, ou aceitar promessa de tal vantagem;

IX – permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

CAPÍTULO IX DO ALUNO BENEFICIÁRIO

Art. 23. Ao aluno beneficiário do transporte escolar caberá:

I – comparecer ao local de embarque, no horário informado pela direção da unidade educacional onde estiver matriculado e anteriormente definido pela Secretaria Municipal de Educação;

II – tratar o motorista, o monitor do veículo e os colegas com educação e respeito;

III – manter disciplina individual e coletiva no interior do veículo e nos locais de embarque e desembarque;

IV – respeitar as normas estabelecidas para o transporte escolar;

V – zelar pela conservação da sua carteira de identificação e do veículo;

VI – receber e entregar a carteira de identificação sempre que solicitada pelo monitor;

VII – informar ao monitor quando houver necessidade de faltar ou quando necessitar utilizar o transporte escolar;

VIII – repassar, ao pai ou responsável, os comunicados e informações recebidas na escola e do monitor;

Parágrafo único. É vedado ao usuário do transporte escolar:

I – fumar, beber e comer no interior do veículo;

II – causar dano, depredar ou contribuir de qualquer forma para a depredação ao veículo;

III – permanecer sem o cinto de segurança durante o percurso;

IV – transportar mercadorias;

V – oferecer ou receber presentes ou qualquer outra vantagem ao monitor ou ao motorista;

VI – ser transportado fora do assento de passageiro;

VII – perturbar o sossego alheio ou fazer uso de aparelho sonoro sem a utilização de fones de ouvido;

VIII – manter relacionamento afetivo durante o trajeto;

IX – desacatar ou promover agressões verbais, no trajeto, a pedestres ou a outros veículos e seus condutores;

X – falar com o motorista, exceto em situações justificáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

XI – embarcar ou desembarcar em pontos não determinados na rota.

Art. 24. O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, aos usuários que efetivamente utilizarem o Serviço de Transporte Escolar – SeTE no Município de Caparaó, ainda que não sejam alunos da rede pública de ensino.

Art. 25. Ao aluno beneficiário que descumprir o disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I – advertência, no caso de infrações primárias;
- II – suspensão do veículo, por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência simples;
- III – perda do direito ao transporte escolar, nas hipóteses de reiteradas reincidências ou após a prática de crime, ato infracional ou contravenção penal no interior do veículo.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades referidas neste artigo, a autoridade competente assegurará ao acusado o devido processo legal, com as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO X DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 25. São atribuições dos pais ou responsável pelo aluno beneficiário:

- I – solicitar o Serviço de Transporte Escolar – SeTE junto ao coordenador responsável, ao qual caberá analisar e deferir ou indeferir a solicitação;
- II – assegurar que o aluno esteja no local e hora determinada para o embarque;
- III – estar presente no ponto determinado, quando do embarque ou desembarque do aluno, quando este não estiver formalmente autorizado a se deslocar sozinho;
- IV – orientar o aluno para que mantenha a disciplina durante o embarque ou desembarque, e enquanto durar o percurso;
- V – orientar o aluno para que conserve a integridade dos veículos e da Carteira de Identificação;
- VI – comunicar à direção da escola ou ao coordenador responsável pelo Serviço de Transporte Escolar – SeTE quando o aluno não mais necessitar de utilizar o transporte escolar e sempre que o aluno tiver necessidade de faltar à aula;
- VII – tratar com respeito o monitor, o motorista e demais alunos que utilizam o transporte escolar;
- VIII – comparecer às reuniões quando for convidado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

IX – colaborar com a melhoria do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, apresentando sugestões e reclamações ao coordenador responsável pelo Serviço.

Parágrafo único. É vedado aos pais ou responsáveis:

- a) oferecer brindes ou agrados ao motorista ou monitor, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no art. 23 desta Lei;
- b) ser transportado no veículo de Transporte Escolar, exceto na hipótese de que seja indispensável a sua presença como acompanhante do aluno, comprovada mediante laudo subscrito por profissional competente;
- c) solicitar o transporte de mercadorias ou de pessoas;
- d) desacatar monitor, o motorista ou os alunos dos beneficiários do Serviço de Transporte Escolar – SeTE.

Art. 26. Caso o aluno beneficiário do transporte escolar danifique o veículo utilizado, os pais ou o responsável legal serão civilmente responsabilizados pelo dano causado, sob pena de perda do direito à utilização do Serviço.

CAPÍTULO XI DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE EDUCACIONAL

Art. 27. Compete à unidade educacional onde o aluno beneficiário do transporte escolar esteja matriculado:

- I – disponibilizar ao monitor responsável pelo Serviço de Transporte Escolar – SeTE o acesso aos dados dos alunos e responsáveis pelo preenchimento e atualização mensal da documentação e material relativos a esse serviço, observado o disposto na [Lei Federal n.º. 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), sobre a proteção dos dados pessoais dos alunos;
- II – assegurar ao monitor do transporte escolar condições para o pleno desempenho de suas tarefas;
- III – garantir a pontualidade na liberação do aluno beneficiário do transporte escolar;
- IV – assegurar o acesso do aluno no interior da unidade educacional, assim que este desembarcar do transporte;
- V – enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação o relatório de frequência dos alunos beneficiários do transporte escolar, bem como comunicar a ausência injustificada dos alunos por mais de 05 (cinco) dias letivos consecutivos;
- VI – solicitar, oficialmente e com a antecedência necessária, junto à Secretaria Municipal de Educação, sempre que houver necessidade de deslocamento dos alunos fora da rota e horário estabelecidos, como encontros, passeios ou sábados letivos previstos em calendário para a realização de atividades pedagógicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

VII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação eventuais solicitações de serviços de transporte escolar apresentadas por pai ou responsável pelo aluno, imediatamente após o seu recebimento.

Parágrafo único. É vedado à unidade educacional:

- a) incluir alunos, servidores ou professores no transporte escolar sem avaliação e autorização expressa da coordenação responsável pelo Serviço de Transporte Escolar – SeTE;
- b) modificar a rota do transporte escolar sem a anuência da Secretaria Municipal de Educação;
- c) omitir-se na denúncia de possíveis violações dos direitos dos alunos beneficiários do transporte escolar, de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 28. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- IV – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, observado o disposto na [Lei Municipal nº. 1.356, de 28 de junho de 2018](#);
- V – observar os horários e os roteiros determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração, durante a vigência do contrato;
- VI – prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município;
- VII – cumprir as determinações do [Código de Trânsito Brasileiro](#), as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- VIII – manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações dos nomes dos usuários autorizados, telefones para contato, nomes dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações pertinentes à identificação dos usuários, sempre que determinada pelo Município;
- IX – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Municípios, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 29. A fiscalização do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, seja executado diretamente ou mediante contratação de empresa especializada, será realizada pelo Coordenador do Serviço, referido no inciso XI do art. 12 desta Lei, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, e será realizada da seguinte forma:

I – mediante plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – por meio de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação), e adequação à legislação de trânsito por parte dos veículos e condutores.

Art. 30. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em lugar único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, o Coordenador do Serviço de Transporte Escolar – SeTE deverá comunicá-los imediatamente à Ouvidoria-Geral do Município, para as providências legais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo [Código de Trânsito Brasileiro](#), pela [Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#) e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e dos contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referências para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As penalidades e infrações administrativas de que tratam o *caput* devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados.

Art. 33. Consideram-se infrações imputadas ao contratado, passíveis de punição:

I – conduzir veículos com imprudência ou negligência;

II – ingerir bebida alcoólica, fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes enquanto conduz o veículo;

III – conduzir o veículo com trajes ou calçados inadequados, conforme previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

no [Código de Trânsito Brasileiro](#);

IV – omitir informações solicitadas pela Administração;

V – operar sem portar a relação autorizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados após 30 (trinta) dias do início do ano letivo, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – desobedecer às orientações da fiscalização;

VII – conduzir o veículo sem o número de identificação do itinerário;

VIII – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IX – deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;

X – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

XI – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

XII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;

XIII – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

XIV – desobedecer às normas e regulamentos aplicáveis;

XV – não cumprir os horários determinados, salvo por força maior;

XVI – trafegar com portas abertas;

XVII – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

XVIII – confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados;

XIX – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

XX – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

XXI – transportar passageiros não autorizados, em pé, no colo ou em situação de superlotação;

XXII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos determinados pela Administração.

Art. 34. As infrações previstas neste artigo acarretarão automaticamente em penalidade de multa e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo:

I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 2 (dois) dias letivos consecutivos;

II – colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;

III – conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

IV – conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

V – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VI – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

VII – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará, entre outros, a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 35. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos referidos na [Constituição da República](#), na [Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#) e nas disposições aplicáveis.

Art. 36. Em qualquer situação, ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, com observância ao princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 37. Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na [Lei Complementar Municipal n.º. 007, de 1º de janeiro de 2015 – Estatuto dos Servidores do Município de Caparaó](#).

Art. 38. São autoridades competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I – o Prefeito Municipal, nas hipóteses previstas nos arts. 33 e 34;

II – o Secretário Municipal de Educação, nas hipóteses do art. 25.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O aluno beneficiário do transporte escolar que deixar de comparecer ao ponto de embarque por 05 (cinco) dias consecutivos, sem justificativa ou comunicação expressa dos pais ou responsáveis, terá o seu nome encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para a abertura de procedimento para cassação do direito ao transporte escolar.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser apresentada ao diretor da unidade educacional por escrito e assinada pelo pai ou responsável, podendo ser feita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

manualmente.

§ 2º A reintegração do aluno beneficiário ao transporte escolar está condicionada à apresentação de justificativa assinada pelo pai ou responsável, a ser protocolada diretamente junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. Ao aluno residente em área rural ou área urbana isolada, de difícil acesso ou que coloque em risco a sua integridade física, será obrigatória a presença do pai ou responsável, ou de acompanhante indicado por estes, no embarque e desembarque até a residência do educando.

Art. 41. Em períodos chuvosos ou nas hipóteses de estado de calamidade pública, situação de emergência, caso fortuito ou força maior, é facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar a interrupção temporária e excepcional do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, de forma a resguardar a integridade física dos usuários e profissionais envolvidos no Serviço.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a Secretaria Municipal de Educação se incumbirá de comunicar imediatamente às unidades das redes estadual e municipal de ensino, determinando expressamente as datas limites para início e término da paralisação.

§ 2º Em qualquer hipótese de paralisação do Serviço de Transporte Escolar – SeTE, será assegurada a elaboração de calendário para reposição dos dias afetados, de modo a viabilizar a oferta aos alunos de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais.

Art. 42. Caberá à Secretaria Municipal de Educação ouvir, e, se for o caso, encaminhar à Superintendência Regional de Ensino – SRE a solicitação de notificação para o Diretor de escola estadual, nos eventuais episódios de depredação do veículo utilizado para o transporte de aluno residente em área rural, matriculado em escola da rede estadual de ensino e transportado nos termos desta Lei.

Art. 43. O atendimento ao transporte escolar deverá respeitar a distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre a residência e o ponto de embarque e desembarque demarcado para o aluno residente em área rural ou área urbana isolada, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se desta regra os seguintes casos, comprovadamente justificáveis:

- I – alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II – ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

c) quando, no trajeto percorrido pelo aluno, houver obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obriguem o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo.

Art. 44. É vedado o atendimento a alunos dentro de propriedade particular, exceto em circunstâncias especiais, por decisão fundamentada do Município.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação conjuntamente à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 46. São os veículos destinados ao transporte escolar obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar impresso desta Lei.

Art. 47. É assegurada a realização de audiência pública junto aos membros da comunidade escolar, no mínimo a cada 3 (três) anos, com vistas à participação popular e coleta de sugestões de melhorias do Serviço de Transporte Escolar – SeTE.

Art. 48. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto sujeito a ampla divulgação junto aos usuários do transporte escolar.

Art. 49. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Caparaó, 05 de junho de 2020.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.